



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501293-28.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CARLOS RICARDO SAMPAIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501293-28.2024.8.26.0603

Comarca: Araçatuba

Apelante: Carlos Ricardo Sampaio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Roberto Soares Leite

Voto nº 48226

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O RÉU foi condenado a 1 ano de detenção em regime semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa por posse ilegal de arma de fogo, conforme o art. 12 do Estatuto do Desarmamento. O réu foi flagrado com um revólver calibre 32 municiado em sua residência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na fixação da pena-base no mínimo legal e no abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi corretamente elevada em 1/6 devido aos maus antecedentes do réu, que possui relatórios anteriores por roubo, não alcançados pelo período depurador de cinco anos.

4. O regime semiaberto foi suspenso devido à personalidade do agente e à necessidade de reprovação e prevenção do crime, não sendo aplicável a substituição por penas restritivas de direitos.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As condenações anteriores podem ser valorizadas como más antecedentes mesmo após cinco anos. 2. Regime semiaberto é adequado para a reprovação e prevenção do crime.

Legislação Citada:

Estatuto do Desarmamento, art. 12; Código Penal, art. 44, II; arte. 64, eu; arte. 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 106814 MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

Primeira Turma, j. 02/08/2011; STJ, HC nº 47.638-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 04.04.06.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 188/193, **Carlos Ricardo Sampaio** foi condenado à pena de 01 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 12, do Estatuto do Desarmamento.

Parcialmente inconformado, apela o acusado em busca da fixação da pena-base no mínimo legal e do abrandamento do regime prisional (fls. 240/246).

Contrariado o recurso (fls. 256/266), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça CAMILO PILEGGI, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 275/284).

É o relatório.

Carlos Ricardo Sampaio, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incurso no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, porque, segundo a denúncia, no dia 14 de outubro de 2024, por volta de 9 horas, na residência situada na Professora Ariostina Pinheiro, nº 69, no Jardim Umuarama, nesta cidade, sem autorização e em desacordo com determinação legal, o réu possuía, no interior de sua residência, o revólver de calibre 32, da Apelação Criminal nº 1501293-28.2024.8.26.0603 -Voto nº 48226.

marca “Taurus”, número de série 35260, municiado com cinco cartuchos do mesmo calibre.

Pois bem.

Com efeito, no caso em tela, os elementos de convicção carreados para os autos da *informatio delicti* e ratificados sob o crivo do contraditório demonstram, com clareza e segurança, a imputação atribuída ao acusado.

Nessa medida, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no decorrer da instrução, tanto pela prova oral como pela prova documental coligidas. Isso não bastasse, trata-se de réu confesso (conf. termo de audiência).

Aliás, desnecessária a análise mais aprofundada do conjunto probatório, porquanto o recurso defensivo almeja apenas a redução da expiação e a fixação de regime mais brando.

O Ministério Público, por sua vez, não recorreu.

Destarte, da análise dos autos, tem-se que o apelo não comporta provimento.

Busca a defesa, de saída, a fixação da pena-base no mínimo legal, ao argumento de que condenações antigas já alcançadas pelo período depurador não se prestam a caracterizar maus antecedentes.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi elevada em 1/6, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo agente, oriundos de condenação pela prática de roubo.

Nessa medida, não há que se falar em condenações antigas, pois sequer foram alcançadas pelo período depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal.

E ainda que assim não fosse, não há equívoco na valoração negativa dos antecedentes, se baseada em condenação transitada em julgado referente a fato delituoso anterior à data do fato em questão, ainda que decorridos 5 (cinco) anos entre a extinção da pena e a data do crime sob julgamento. Tais condenações, embora não subsistam para fins de reincidência, podem perfeitamente ser valoradas negativamente a título de maus antecedentes.

Assim, aliás, já se pronunciaram os Tribunais Superiores:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO

DESPROVIDO. I - Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, em razão do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores caracteriza maus antecedentes e demonstra a sua reprovável conduta social, o que permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. II - Recurso ordinário em habeas corpus desprovido” (STF, RHC 106814 MS, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 08.02.2011).

"PENA - MAUS ANTECEDENTES - CONDENAÇÃO ANTERIOR - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS - ARTIGO 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - CARACTERIZAÇÃO - ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. "I. Ultrapassado o período de cinco anos estabelecido pelo art. 64, I, do Código Penal, a sentença transitada em julgado deve permanecer a título de maus antecedentes criminais. II. Ordem denegada" (STJ - 5ª T. - HC nº 47.638-RJ - Rel. Min. Gilson Dipp - j. 04.04.06).

Corretamente valorado, ainda, que, Mesmo com a condenação anterior por roubo, o réu se envolveu em novo crime, ora analisado, sendo surpreendido com uma arma de fogo, municada com cinco cartuchos. Além disso, pelo que consta, além do mandado de busca e apreensão, havia um mandado de prisão temporária (pela prática de possível crime de homicídio tentado).

Correto, portanto, o aumento imposto à pena-base, que fica mantido.

Na segunda fase, incidiu a atenuante da confissão, tornando ao mínimo. Aqui, ao contrário do alegado, não há que se falar em redução aquém do mínimo, uma vez que pacificada a questão, à luz da Súmula 231 do STJ.

O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido na r. sentença, de fato, deve ser o semiaberto, fixado em consonância ao disposto no art. 33, §3º, do Código Penal.

Descabido, portanto, o abrandamento buscado pela defesa, pois diante da personalidade distorcida do agente, revelada pela vida pregressa desajustada, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso, a despeito, inclusive, do *quantum* de pena ora infligido. Inaplicável, destarte, a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, não se vislumbra hipótese de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, diante da vedação legal contida no art. 44, II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – (...);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*II – o réu não for reincidente em crime doloso;
(...).*

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a
r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator